



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015533/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.558 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JATAY PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Após a lavratura do auto de infração, instaura-se a fase litigiosa, entre o Fisco e o contribuinte, sendo, portanto, a partir deste momento, possível a aplicação dos preceitos constitucionais e legais relativos à ampla defesa e ao contraditório. Antes de cientificado o contribuinte a respeito da lavratura do auto de infração, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque teve o contribuinte acesso a todos os documentos acostados aos autos, suficientes, pois, para sua defesa e recurso administrativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO PELA DRJ COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

ACORDAM os Membros do Colegiado: (a) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e (b) por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Eivanice Canário da Silva e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, que davam provimento ao recurso. Foi requisitada preferência no julgamento do recurso. Foi realizada sustentação oral pelo patrono do contribuinte, Dr. Schubert de Farias Machado - OAB-CE 5213. Redator designado: Conselheiro Jose Raimundo Tosta Santos.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Redator designado

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator vencido

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 224/230) interposto em 12 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza (CE) (fls. 207/217), do qual o Recorrente teve ciência em 28 de agosto de 2008 (fl. 223), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/10, lavrado em 13 de dezembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não restando configurados os alegados vícios no procedimento fiscal, descabe a nulidade do lançamento pleiteada pelo sujeito passivo. Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. Caracteriza rendimento tributável, o pagamento de investimentos imobiliários realizados pelo contribuinte no ano-base, com a utilização de recursos oriundos de contas bancárias tituladas por pessoa jurídica para a qual o interessado prestou serviços de gerência nos correspondentes períodos de apuração. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente ” (fl. 207).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 224/230, repetindo, basicamente, quanto à parte da exigência mantida, os argumentos contidos na impugnação, mais precisamente os atinentes à nulidade do procedimento fiscal, à ausência de provas, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e à manutenção da qualificação da multa no ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, alega o Recorrente que:

“1. Conforme alegou em sua impugnação, o auto de infração de que deu origem à presente ação fiscal é nulo de pleno direito, porque lavrado sem obediência às regras do procedimento administrativo fiscal e sem que fosse assegurada ao autuado, ora impugnante, a mais mínima chance de defesa. Tudo se deu no âmbito de um procedimento de fiscalização instaurado contra uma pessoa jurídica pertencente a uma parenta do impugnante, como se este fizesse parte daquela pessoa jurídica. Aliás, ainda que realmente essa participação existisse, ainda assim não seria válido um auto de infração contra a pessoa física sem obediência dos procedimentos legais próprios, inclusive com o competente termo de início de fiscalização, e com as intimações necessárias a assegurar ao fiscalizado o direito de defender-se.

2. Nulo, também, foi o julgamento contra o qual ora se interpõe o presente recurso, porque não foi assegurado ao recorrente o direito de assisti-lo. Em outras palavras, o julgamento se deu em sessão secreta, sem que o recorrente tivesse ao menos ciência de sua realização. Com indiscutível lesão ao princípio da publicidade, expressamente assegurado pelo art. 37, da Constituição Federal.”

Entendo, todavia, que as preliminares devem ser afastadas, pois o contribuinte teve acesso a todos os documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, tanto por ocasião da apresentação da impugnação, como da interposição do recurso voluntário, não tendo havido, no presente caso, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A despeito da alegação de cerceamento de defesa, fato é que quando o contribuinte teve ciência da autuação, apresentou sua impugnação, que foi conhecida pela DRJ, tendo sido analisadas as razões e documentos nela apresentados. Outrossim, a própria interposição do recurso voluntário, ora em análise, consubstanciou nova oportunidade para apresentação de todas as provas que entendesse cabíveis, em prol da busca pela verdade material.

Nesse sentido, ainda que nulidade houvesse, o que se admite apenas para fins de argumentação, não haveria qualquer prejuízo para a defesa do Recorrente nos presentes autos, eis que, como se disse, teve acesso a todos os documentos dos autos, sem dizer que todos os documentos por ele acostados estão sendo objeto de análise.

Além disso, da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à sua defesa, vez que, pela defesa e recurso apresentados, verifica-se que o contribuinte entendeu corretamente os fatos imputados e as infrações a ele atribuídas, aplicando-se, pois, ao presente caso, o brocardo *pas de nullité sans grief*, ou, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

No que se refere à violação ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, trata-se de questão que este CARF não pode analisar, seja em virtude do disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/72, seja em decorrência do enunciado contido na Súmula CARF n. 2.

No que tange ao mérito, propriamente dito, do recurso voluntário, entendo que a matéria cinge-se à aferição da efetiva titularidade dos recursos provenientes das contas bancárias mantidas junto ao Banco Industrial e Comercial S/A e Banco Panamericano S/A, utilizados para o pagamento de obrigações do Recorrente, notadamente no que tange aos investimentos feitos junto à empresa Fiduccia Incorporadora Ltda. (em proveito do contribuinte, como se logrou demonstrar com as respostas à fiscalização por parte desta última e do “Instrumento Particular de Rescisão de Negócio, Acerto Financeiro e Outorga de Quitação”, firmado entre o contribuinte e a Fiduccia Incorporadora Ltda.) e, bem assim, à compra de imóvel entabulada com o Sr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral.

Conforme alega a fiscalização, nesse sentido, o contribuinte teria se apropriado de recursos pertencentes à CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., transferidos de contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica para o adimplemento de obrigações do próprio contribuinte, o que consistiria em omissão de rendimentos deste último recebidos da citada pessoa jurídica, durante o ano-calendário de 2002.

Em que pese à concentração de esforços, por parte da fiscalização, exclusivamente nos negócios jurídicos citados (compra do imóvel e investimento junto à Fiduccia Incorporadora Ltda.), parece-me que a valoração dos fatos, refletida na atuação *in casu*, não corresponde ao ocorrido na espécie.

De fato, conforme se extrai dos documentos acostados, o presente auto de infração tem origem na fiscalização realizada na pessoa jurídica CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 03.1.01.00-2007.00224-2. Nesse esteio, analisando-se o Termo de Verificação Fiscal anexo ao referido MPF (fls. 82/100), observa-se que, a par da efetiva demonstração de que os recursos utilizados pelo contribuinte nas operações jurídicas questionadas no presente feito foram provenientes de contas bancárias de titularidade da CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., o auditor fiscal demonstrou que as operações realizadas com referidos recursos eram, de fato, para proveito do Sr. Antônio Jatay Pedrosa.

Com efeito, conforme se infere do TVF anexo ao MPF n.º 03.1.01.00-2007.00224-2, as provas produzidas pela fiscalização não permitiriam a mera dedução de que o Sr. Antônio Jatay Pedrosa teria se apropriado de recursos pertencentes à CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., utilizados no pagamento de operações realizadas pelo Recorrente, mas, de outra sorte, que os próprios recursos movimentados nas referidas contas bancárias seriam, efetivamente, de sua titularidade.

Em outras palavras, a CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., conforme demonstrou a própria fiscalização, figuraria como interposta pessoa em diversas relações jurídicas envolvendo o contribuinte, que se mantiveram à margem de suas declarações de imposto de renda (DIRPF), nas quais, por meio da citada simulação relativa, ocultavam o efetivo contratante, que vem a ser o próprio Recorrente.

Com efeito, consoante se extrai do Termo de Verificação fiscal anexo ao MPF originário, a fiscalização logrou demonstrar, em profunda análise da relação existente entre as partes (Sr. Antonio Jatay Pedrosa e CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda.), além da utilização dos recursos da sociedade para o investimento realizado na “Fiduccia”, e daquele relativo à compra de bem imóvel em proveito do Recorrente, os seguintes indícios de interposição fictícia:

- a) a sede da CRAL – Comércio e Representações Ltda. situa-se em propriedade do Sr. Antônio Jatay Pedrosa;
- b) os sócios da pessoa jurídica, Sr. Manoel José de Sousa, e Sra. Arnaldina Jataí Pinheiro, não possuíam, à época da fiscalização, rendimentos compatíveis com os recursos movimentados nas contas bancárias das pessoas jurídicas, sendo certo que o primeiro, até o ano de 2002 (primeiro exercício após a constituição da “CRAL”), se apresentava como isento do imposto de renda logo após a criação da pessoa jurídica, e a segunda como possuidora de parques bens em seu nome;
- c) a Sra. Arnaldina Jataí Pinheiro, irmã do Recorrente, além do patrimônio declarado não condizente com a movimentação financeira, era funcionária do contribuinte em uma de suas empresas (Jaysa-Jatay Pedrosa Automóveis Ltda.);

- d) a pessoa jurídica possui, apenas, dois funcionários contratados, sendo sua sede enxuta para o volume de operações realizado;
- e) as receitas declaradas pela pessoa jurídica em DIPJ (R\$ 114.135,25), no ano-calendário 2002, são absolutamente incompatíveis com o volume de recursos movimentado em suas contas-correntes (R\$ 15.198.830,76);
- f) a pessoa jurídica deixou de apresentar os pertinentes livros e registros, contábeis e fiscais, relativos ao exercício em referência;
- g) diversas compras de açúcar de fornecedores assinada e autorizada pelo Sr. Antonio Jatay Pedrosa, com a movimentação de recursos mantidos à margem da escrituração da sociedade em contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica.

A este respeito, aliás, como se observa do próprio Termo de Verificação Fiscal acostado ao MPF n.º 03.1.01.00-2007.00224-2, que acabou por originar a cobrança realizada no auto de infração, ora objeto de análise, a própria fiscalização, com fundamento no robusto conjunto probatório produzido, afirmou que *“os rastreamentos das operações bancárias em apreço, também nos trouxeram informações valiosas acerca do mentor dessas atividades “paralelas”, praticadas em nome da fiscalizada, na medida em que nos apontou o verdadeiro beneficiário econômico desses negócios, na pessoa do Sr. Antonio Jatay Pedrosa (...)”*.

Por força dos citados indícios de interposição fictícia, demonstrados pela própria fiscalização, entendo que as contas bancárias de titularidade da CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., na realidade, eram utilizadas para movimentar recursos próprios do Sr. Antonio Jatay Pedrosa, mantidos à margem de sua declaração de imposto de renda.

De fato, ao contrário do que restou consignado no auto de infração, parece-me que a utilização de recursos provenientes das citadas contas bancárias, no bojo das provas realizadas pela fiscalização, não é capaz de induzir ao entendimento de que teria havido, na espécie, omissão de rendimentos, por parte do contribuinte, recebidos de pessoa jurídica (CRAL - Comércio e Representações de Alimentos Ltda.), mas, de outra sorte, que os próprios valores movimentados nas contas bancárias, cuja titularidade aparente seria da pessoa jurídica, eram de titularidade do Recorrente.

Ora, se referidos recursos, na realidade, eram pertencentes ao próprio Recorrente e, destarte, não à pessoa jurídica, a sua utilização para investimento em empreendimento firmado pelo contribuinte em conjunto com a Fiduccia, e, igualmente, a sua movimentação para a aquisição de bem imóvel, tal como narrado no auto de infração objeto de análise, não constituem fato gerador do imposto de renda do Recorrente, mas, de outra sorte, dispêndios de recursos próprios.

Nesse esteio, pois, ainda que se entenda ter restado comprovada a ampla disposição de recursos nas citadas contas bancárias por parte do contribuinte, especificamente para a utilização em empreendimento conjunto com a Fiduccia e para a aquisição de imóvel, não se afigura cabível a incidência de imposto de renda sobre pagamentos efetuados com recursos do contribuinte. Por outro giro, a comprovação da mera utilização de recursos por

parte do contribuinte, isto é, pagamentos ou creditamentos, não importa em qualquer acréscimo patrimonial para quem deles dispõe, mas, sim decréscimo patrimonial.

Na esteira deste entendimento, como se sabe, a simples remessa de valores, pois, à exceção das hipóteses em que feita a não residente (art. 685 do RIR/99), não é fato gerador do imposto de renda, a menos que a fiscalização comprove, adequadamente e por meio de demonstrativo de variação patrimonial mensal, a ocorrência de gastos superiores aos recursos declarados.

Note-se bem: o acréscimo patrimonial a descoberto, previsto pelo art. 3º, §1º da Lei nº 7.713/88, não se traduz em um fato gerador sobre pagamentos, mas em uma presunção de omissão de rendimentos, na medida em que o contribuinte deve suportar os gastos efetuados, via de regra, com rendimentos auferidos.

Por esta razão precípua, verificando-se que o auto de infração em referência não possui qualquer demonstrativo de variação patrimonial, apto a comprovar dispêndios feitos em dissonância com os recursos declarados pelo contribuinte, afigura-se absolutamente nulo, eis que sem fundamento legal a base de cálculo apurada *in casu*.

A respeito da necessidade de demonstrativo de variação patrimonial mensal para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, cumpre conferir os seguintes precedentes, *in verbis*:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 143.035, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 05/07/2007)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 139.288, relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, sessão de 17/03/2005)

Com fulcro no exposto, portanto, restando comprovado, como admite a própria fiscalização no TVF anexo ao MPF nº 03.1.01.00-2007.00224-2, que os recursos movimentados nas contas bancárias da CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda. eram, de fato, de titularidade do contribuinte, e, igualmente, que a citada pessoa jurídica participou dos negócios jurídicos questionados, mantidos à margem de sua contabilidade, como interposta pessoa, entendo que a verificação de imposto de renda, na hipótese, cingir-se-ia à aferição da origem dos recursos depositados nas citadas contas bancárias, na forma do art. 42, da Lei nº 9.430/96, matéria esta objeto de outro auto de infração, oriundo do mesmo MPF.

Nesse sentido, pois, tratando-se de recursos, comprovadamente, movimentados pelo próprio Recorrente, a despeito da titularidade formal das contas bancárias, entendo não haver pressuposto legal para a tributação do mero dispêndio dos recursos, na medida em que, como se verificou, não restou apurado qualquer acréscimo patrimonial por parte da fiscalização.

Por esta razão, entendendo restar demonstrada a interposição fictícia da pessoa jurídica em negócios realizados pelo próprio contribuinte, inclusive com a movimentação de recursos do Recorrente por meio de contas bancárias da CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda., entendo descabida a exigência de imposto de renda a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na medida em que, como se verificou, as operações contestadas se referem à aplicação de recursos por parte do Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Voto Vencedor

Em que pese o brilhantismo e a coerência do entendimento manifestado pela i. Conselheiro Relator, peço vênia para divergir em relação à análise do mérito.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal constante do Processo nº 10380.015532/2007-52 (acostado por cópia aos presentes autos - fls. 82/100), elaborado com base em conjunto probatório formado durante o procedimento de investigação, em que a fiscalização realizou diversas diligências junto a terceiros (fls. 17/75), constatou-se que recursos depositados nas contas bancárias da pessoa jurídica CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda. foram utilizados em investimentos imobiliários realizados por Antonio Jatay Pedrosa.

Constatadas as situações que relacionavam o autuado com a movimentação financeira da empresa CRAL, a fiscalização o intimou a explicar as correspondentes operações descritas no Termo de fls. 11/12. Em sua resposta, às fls. 15/16, o autuado informa não ser titular das contas bancárias (em nome da CRAL), não ter movimentado nem ser proprietário dos respectivos recursos mantidos pela empresa, que não realizou as operações de compra de açúcar, que não lembra da transação imobiliária perquirida na Intimação, e que não tem qualquer responsabilidade com os negócios realizados pela CRAL.

Entretanto, os documentos de fls. 17/75 comprovam, indubitavelmente, o fato apontado pela Fiscalização – o pagamento pela CRAL de investimentos imobiliários realizados pelo autuado – através de cheques e documentos de crédito (DOC E), sem que fossem

declarados os correspondentes rendimentos pelo beneficiário, consoante DIRPF/2003, às fls. 76/80.

Diferentemente do entendimento manifestado pela defesa, penso que não se pode conceber que tais recursos foram auferidos a título de distribuição de lucro, pois inexistente qualquer escrituração fiscal-contábil a esse respeito e principalmente porque o autuado não integra o quadro societário da empresa CRAL. A tese da distribuição de “lucro de fato”, discutida durante a sessão de julgamento, poderia se coadunar para uma empresa sem atos constitutivos registrados, com existência apenas de fato, circunstância que não ocorre no presente caso, pois a CRAL – Comércio e Representações de Alimentos Ltda. encontra-se regularmente constituída.

Da mesma forma, inexistente contrato de mútuo, informação na DIRPF do autuado ou lançamento fiscal-contábil na escrituração da CRAL a dar suporte à tese subsidiária de que a utilização de recursos da referida empresa poderia decorrer de empréstimos, nem há qualquer elemento de prova em relação a pagamentos efetuados pelo autuado à mutuante, a título de devolução de mútuo.

Por outro lado, o lançamento em exame não trata de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Aplica-se este método indireto de apuração da renda omitida quando não se conhece a origem, datas e valores da renda omitida. No presente caso, resta sobejamente comprovado os recursos auferidos pelo autuado da empresa CRAL, não informados em sua DIRPF do exercício de 2003, razão pela qual a infração indicada no lançamento é de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica. Incumbe ao autor do feito (à fiscalização) comprovar o benefício auferido pelo contribuinte, indicando precisamente a origem, valor e data, possibilitando ao acusado o regular exercício do seu direito de defesa.

Confira-se a esse respeito a descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 04/05), efetuada com suporte no Termo de Compromisso às fls. 58/62 (e respectivos comprovantes de pagamento às fls. 19/20, 22, 28, 32, 36, 53/54), relacionados aos investimentos realizados pelo autuado na Fidúcia Incorporadora Ltda, e nos documentos às fls. 73/74, relacionados à transação imobiliária entre o autuado e Paulo Roberto Uchoa do Amaral:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
(...)”

1) Investimentos feitos junto à empresa Fidúcia Incorporadora Ltda (ex-Fiduccia Empreendimentos e Participações Ltda.), com recursos sacados das contas bancárias mantidas em nome da CRAL junto ao Banco Industrial e Comercial S/A- BIC e Banco Panamericano S/A, através das ordens de crédito a seguir relacionadas, destinados à compra de terreno e construção do empreendimento imobiliário denominado "Catamarã Condominium", conforme Termo de Compromisso celebrado em 15/03/2002, fornecido a esta fiscalização pela empresa tomadora dos recursos, como segue:

Meio de Pagamento	Conta/Banco Sacado	Data	Valor-R\$
DOC nº 340199	140524205-Ag.006-BIC	02/04/2002	1.293.000,00
DOC nº 340200	140524205-Ag.006-BIC	02/04/2002	1.471.135,00
DOC nº 316066	140524205-Ag.006-BIC	25/04/2002	246.572,45
DOC nº 702337	2220-1-Ag.2-Panamericano	27/05/2002	630.000,00
CH. nº 245865	140524205-Ag. 006-BIC	25/06/2002	152.737,97

2) Compra de imóvel feita ao Sr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, com cláusula de retrovenda, cujo pagamento se deu, em parte, através de recurso sacado da conta bancária mantida pela CRAL junto ao BIC, através do , DOC-BIC BANCO de nº 318578, de 08/04/2002, no valor de R\$ 32.162,44, conforme informação prestada a esta fiscalização pelo vendedor, acompanhada do respectivo registro imobiliário, passado nesta mesma data, no Cartório da 1ª Zona desta capital.

Conforme se infere pelo conteúdo do Termo de Compromisso firmado com a Fiduccia e pela documentação trazida pelo Sr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, resta indubitável a utilização, em proveito pessoal do Sr. Antonio Jatay Pedrosa, dos recursos acima discriminados, oriundos das contas bancárias mantidas em nome da CRAL Comércio e Representações de Alimentos Ltda.

(...)”

O contribuinte, por sua vez, deve apresentar os elementos de prova relacionados a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. De fato, o autuado não conseguiu descaracterizar a infração imputada no lançamento, ou seja, não conseguiu comprovar que os recursos auferidos têm origem em fatos jurídicos isentos ou não-tributáveis pelo imposto de renda. Importa ressaltar que não descaracteriza a natureza tributável dos valores recebidos da CRAL, se estes são investidos em outra pessoa jurídica e posteriormente geram prejuízos. A autuação em exame não trata dos rendimentos produzidos pelo investimento, nem dos bens recebidos em decorrência da rescisão do negócio no ano de 2006, conforme descrito à fl. 67/68, mas do recebimento de recursos pelo autuado, provenientes da empresa CRAL, no ano-calendário de 2002.

Nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, *a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Em relação à autorização para reexame de período já fiscalizado, pacífico o entendimento deste Colegiado de que a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF torna desnecessária a autorização para segundo exame prevista no artigo 906 do RIR, aprovado pelo Decreto 3000, de 1999. De fato, mostrar-se-ia redundante a dupla exigência, na medida em que as autoridades competentes para a emissão do MPF também o são para a autorização do segundo exame.

No que tange ao pedido do recorrente para exclusão da penalidade, sob o argumento de que o Poder Executivo Federal não cumpriu o dever que lhe impõe o artigo 212 do Código Tributário Nacional, entendo que referida norma não comina a consequência almejada pela defesa. Ademais, tratando-se de matéria sob reserva legal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN, a imposição da penalidade está condicionada, tão-somente, às circunstâncias estabelecidas em lei.

Em face ao exposto, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 10380.015533/2007-05
Acórdão n.º **2101-01.558**

S2-C1T1
Fl. 253

CÓPIA